

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**DELIBERAÇÃO CFC Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2021**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ - CRCPA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, concluindo pela Regularidade da Gestão conforme decisão da Câmara de Controle Interno do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, conforme PROCESSO CFC/CCI Nº 907961100000.17.000017/2021-10, Parecer CCI/CFC nº 039PA1805-PC20-RCS/2021/CCI/DIREX, Deliberação nº 039/2021, Relatório da Auditoria nº 14/2021.

As Demonstrações Contábeis anuais e o Processo de Prestação de Contas do CRCPA estão disponíveis no Portal da Transparência, por meio do endereço eletrônico <https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx>

ZULMIR IVÂNIO BREDA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**DECISÃO COREN-RJ Nº 860, DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a extinção e criação de empregos em comissão no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren-RJ, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno e ad referendum do Plenário CONSIDERANDO: 1.O disposto nos incisos VII e XIV, do artigo 23 e incisos XV e XXIII, do artigo 25 do Regimento Interno do COREN-RJ; 2.O disposto no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988; 3.O disposto na Resolução COFEN nº 425-2012, que confere aos Conselhos Regionais a faculdade para, de acordo com suas necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira, instituir em seus quadros empregos em comissão; 4.O disposto no Artigo 1º da Resolução Cofen nº 670/2021 do Conselho Federal de Enfermagem; 5.Os princípios constitucionais a que se subordina a administração pública em geral, principalmente os da moralidade, impessoalidade, eficiência e, também da proporcionalidade, que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos empregos efetivos; 6.A necessidade de adequação dos empregos em comissão do Coren-RJ visando melhor distribuir as atividades e otimizar a estrutura funcional de forma a permitir uma adequada e eficiente tomada de decisão estratégica pela Presidência, Diretoria e Plenário; 7.O que consta do Processo Administrativo nº 884/2021; 8. A deliberação da Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária de Diretoria, ocorrida em nesta data; decide:

Art. 1º - Extinguir o emprego em comissão abaixo conforme quantitativo, descrição e remuneração abaixo:(1) Assessor Técnico Nível IV - R\$ 3.310,20

Art. 2º - Criar os empregos em comissão, conforme quantitativo, descrição e remuneração abaixo:(2) Assessor Técnico Nível VI - R\$ 2.149,48 Parágrafo único - Os empregos em comissão criados na presente Decisão são de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Art. 3º - Os ocupantes dos empregos em comissão criados pela presente Decisão se submetem ao Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme disposto no art. 19 da Lei nº. 5.905/73.

Art. 4º - O preenchimento dos empregos em comissão é prerrogativa do Presidente da Autarquia, e dar-se-á mediante a emissão de Portaria.

Art. 5º - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, Conselheiros ou de Funcionários deste Coren-RJ investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de emprego em comissão ou de confiança.

Art. 6º - Os empregados públicos do quadro efetivo do COREN-RJ, que venham a ocupar empregos em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cargo comissionado.

Art. 7º - A descrição das atribuições dos empregos em comissão em tela, destinados a Direção, Chefia e Assessoramento, que terão subordinação direta da Presidência, Diretoria e Plenário do Coren/RJ, com prevalência do primeiro na tomada de decisão, ad referendum dos demais, constam no ANEXO I e podem ser conferidas no Site www.coren-rj.org.br, perfeitamente adequadas ao que decidido o eg. STF no RE-RG nº 1.041.210, Tema 1.010 da Sistemática da Repercussão Geral.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Decisão correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros próprios do COREN-RJ.

Art. 9º - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação.

LILIAN PRATES BELEM BEHRING
Presidente do Conselho

GLACY KELLY GOMES DA CUNHA BISAGGIO
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA**DECISÃO COREN-RO Nº 90, DE 27 DE JULHO DE 2021**

Transformar a Função Gratificada de Setor de Gestão de Pessoas em Assessor Analista I, denominação de: Chefe do Setor de Gestão de Pessoas - Comissionado de Livre nomeação e exoneração do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren/RO, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - COREN/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COREN/RO n. 002/2021 e homologada pela Decisão COFEN n. 0116 de 30 de julho de 2021, e;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem (Resolução COFEN n. 421/2012) em seu art. 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, cabe ao COREN/RO "decidir sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos empregados do quadro de pessoal", nos termos do inciso XIV, do art. 6º, do Regimento Interno (Decisão COREN/RO n. 002/2021), homologado pela Decisão COFEN n. 0023/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação e de criação de cargos no âmbito do COREN/RO, readequando o quadro institucional da sede e das subseções, faces ao princípio da eficiência, bem como à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO os termos contidos no Processo Administrativo n. 265/2021, notadamente o MEMORANDO N. 102/DAF/2021/COREN/RO (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 086/2021 Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren/RO constante à fl. 05/06;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren/RO constante à fl. 09/10;

CONSIDERANDO a deliberação da 79ª Reunião Ordinária do Plenário, de 23 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 531ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer ASSLEGIS nº 058/2021, bem como todos os documentos acostados no Processo Administrativo nº 749/2021, decide:

Art. 1º - Transformar a Função Gratificada de Setor de Gestão de Pessoas em Assessor Analista I, denominação de: Chefe do Setor de Gestão de Pessoas - Comissionado de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno, em conformidade com o item 3.1 de ata da 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02/08/2021;

Considerando a RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;

Considerando a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (CVS) nº 1, de 22 de julho de 2020, que disciplina no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária-Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas;

Considerando a Portaria/MS/SVS nº 802, de 08 de outubro de 1988, que Institui o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;

Considerando a RDC ANVISA nº 301, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos;

Considerando a RDC ANVISA nº 69, de 8 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos;

Considerando a RDC ANVISA nº 16, de 28 de março de 2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências;

Considerando a RDC ANVISA nº 234, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a terceirização de etapas de produção, de análises de controle de qualidade, de transporte e de armazenamento de medicamentos e produtos biológicos, e dá outras providências.

Considerando a RDC ANVISA nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, e dá outras providências; Considerando a RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 679, de 21 de novembro de 2019 que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico nas operações logísticas de importação/exportação, distribuição, fracionamento, armazenagem, courier, transporte nos modais terrestre, aéreo ou fluvial, e demais agentes da cadeia logística de medicamentos e insumos farmacêuticos, substâncias sujeitas a controle especial e outros produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes, alimentos com propriedades funcionais ou finalidades especiais e produtos biológicos;

Considerando a definição de armazenagem, operador logístico, distribuição, distribuidor ou comércio atacadista e transportador, delimitados pela Resolução nº 679, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o conceito de responsabilidade técnica como ato de aplicar conhecimentos técnicos e profissionais, emanado pela Resolução nº 577 de 25 de junho de 2013 do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando a necessidade de restringir a responsabilidade técnica, normatizando as atribuições do profissional farmacêutico no setor, a fim de assegurar condições adequadas em toda a cadeia logística de produtos desde a produção até o consumo final;

Considerando, finalmente, a necessidade de definir as atribuições dos profissionais farmacêuticos na área de transporte visando manter a integridade, qualidade, segurança e eficácia dos produtos farmacêuticos utilizados pela população, decide:

Art. 1º. É atribuição do profissional farmacêutico, como agente e promotor da qualidade dos serviços de operação logística, armazenagem, transporte e distribuição de produtos do âmbito farmacêuticos, a responsabilidade técnica por estabelecimentos com esse ramo de atividade.

Art. 2º. Será permitida a múltipla responsabilidade técnica nas funções de Operadores Logísticos, Armazenadores e Distribuidores, até o limite de 05 (cinco), desde que no máximo 02 (duas) delas sejam privativas do âmbito farmacêutico.

Parágrafo Único. Caso se trate de 2 (dois) estabelecimentos privativos situados no mesmo endereço físico ou localidade, ainda que as empresas possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, será permitida a dupla ainda que o horário de assistência seja idêntico.

Art. 3º. Será permitida a múltipla responsabilidade técnica por transportadoras, até o limite de 5 (cinco), desde que no máximo 2 (duas) sejam privativas do âmbito farmacêutico, respeitando a distância máxima de 100 (cem) km entre as unidades contempladas.

Art. 4º. Eventuais peculiaridades aptas a justificar exceções serão analisadas pela Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, desde que devidamente acompanhadas de documentação comprobatória.

Art. 5º. O profissional que pleitear a múltipla responsabilidade técnica, deverá se comprometer com a efetiva assistência farmacêutica a todos os estabelecimentos pelos quais responder tecnicamente, ainda que sem carga horária definida.

Art. 6º. Os casos não previstos nesta deliberação serão submetidos à avaliação da Diretoria.

Art. 7º. Os procedimentos descritos nesta Deliberação serão submetidos aos mecanismos de controle interno do CRF-SP.

Art. 8º. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Deliberações nºs 295/2012 e 12/2013.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**ACÓRDÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2021**

Ementa: Entendimento do Colegiado do CREFITO-1 sobre as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional no contexto da Atenção Primária à Saúde. Participaram da 205ª Reunião Ordinária de Plenária: Dr. Silano Souto Mendes Barros (Presidente), Dra. Leiliane Helena Gomes (Vice-Presidente), Dra. Amanda Cavalcanti Belo (Diretora Secretária), Dr. Flávio Maciel (Diretor Tesoureiro), Dra. Francisca Rêgo Oliveira de Araújo, Dra. Iara Lucena Barbosa de Lima, Dra. Karini Vieira Menezes de Omena, Dra. Talita Santos Camêllo, Dra. Eliete Moreira Colaço Emídio, Dr. Charlles Petterson Andrade de Omena, Dra. Ivanice Jacinto da Silva, Dra. Elisa Sonehara de Moraes, Dra. Rebecka Borba Gil Rodrigues, Dra. Priscilla Viegas Barreto de Oliveira, Dra. Luana Padilha da Rocha, Dra. Keise Bastos Gomes da Nóbrega.

SILANO SOUTO MENDES BARROS
Presidente do Conselho

